



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1339 / 21
Fls. 01
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI

Nº 73 / 21

PROJETO DE LEI Nº 73 / 2021

LIDO EM SESSÃO DE 23, 03, 21

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação, Ass. Social
- C.H.S.

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS;

EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS;

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

O Vereador Fábio Damasceno, conforme dispõe o artigo 47 inciso I da Lei Orgânica Municipal e o artigo 54 inciso III do Regimento Interno, vem à presença desta Casa de Lei, apresentar o Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE SANÇÕES DO MUNICÍPIO CONTRA FRAUDES AO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE VACINAÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** para apreciação em Plenário, requerendo a aprovação, conforme justificativas anexas e na forma regimental, encaminhamento para a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal para sanção e promulgação.

A presente lei estabelece sanções administrativas do município de Valinhos aos que não respeitarem a fila de vacinação contra o coronavírus.

Já passamos de 6.313 casos confirmados da doença em nossa cidade, que resultaram em 191 óbitos.

Em contrapartida, a vacinação tem sido realizada com um excelente ritmo, proporcional as doses que estão sendo oferecidas pelo Governo Estadual e Federal. Os profissionais destinados a tais atividades estão logrando êxito em suas atuações, com destaque e mérito aos elevados esforços em suas ações.

Câmara Municipal de Valinhos - Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 1339/21
Fls. 02
Resp. _____

Não obstante a elevada carga de trabalho que os profissionais da saúde têm enfrentado, os mesmos precisam lidar com pessoas tentando burlar o sistema de vacinação estabelecido pelas autoridades sanitárias.

Desta forma, por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, visando trazer novas formas de combate as tentativas ardilosas de fraudar as filas. Aquele que tentar utilizar seu cargo ou função pública, ou tentar de artifício para se beneficiar da vacina terá punição severa do município sem qualquer prejuízo as demais sanções que possam ocorrer a partir deste ato, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Valinhos, 22 de março de 2021



Fabio Damasceno

Vereador

Nº do Processo: 1339/2021 Data: 23/03/2021

Projeto de Lei nº 73/2021

Autoria: FÁBIO DAMASCENO

Assunto: Dispõe sobre sanções do Município contra fraudes ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o Coronavírus e dá outras providências.



C.M.V.
Proc. Nº 1339/21
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei n.º /2021.

“DISPÕE SOBRE SANÇÕES DO MUNICÍPIO AO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE VACINAÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

LUCIMARA GODOY VILA BOAS, prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Somente receberão as doses da vacina contra o coronavírus, no município de Valinhos, aqueles que estiverem em conformidade com as convocações das autoridades sanitárias do município

Artigo 2º - Estão passíveis de penalizações:

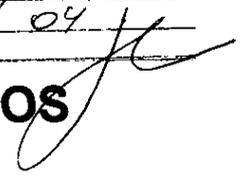
I - Pessoa imunizada indevidamente ou seu representante legal;

II - Aqueles que aplicarem a vacina irregularmente, se comprovado dolo;

III - Superior imediato de quem aplicou a vacina irregularmente, se comprovado dolo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 13371/21
Fls. 04
Resp. 

IV - Aqueles que simularem a aplicação da vacina, seja por aplicar qualquer substância que não seja especificamente a dose adequada (conforme as orientações da Secretaria Municipal de saúde) ou aqueles que se utilizarem da "vacina de vento", que é a prática de simular aplicação da vacina sem qualquer substância dentro da seringa.

Artigo 3º - Caso comprovada infração da pessoa imunizada, este (ou seu representante legal) receberá multa de 1500 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Parágrafo Único: Caso a pessoa imunizada, ou seu representante legal, seja agente público ou funcionário público, a multa será o dobro do valor previsto.

Artigo 4º - Aquele que aplicar a vacina e / ou o superior imediato daquele que cometeu a infração, ou aquele que simular de qualquer forma a aplicação da vacina, se comprovado dolo, será multado em 1.000 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Artigo 5º - Nos casos estabelecidos pelos artigos 3 e 4º da presente lei, caso o mesmo seja funcionário ou agente público, poderá resultar em abertura de sindicância.

Artigo 6º - As sanções impostas pelo município não traduzem qualquer prejuízo a outras ações penais que possam surgir do ato cometido.

Artigo 7º - As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 1339 / 21
Fis. 05
Resp. _____

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Lucimara Godoy Vilas Boas

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

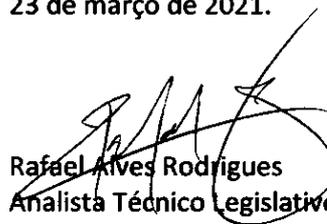
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1339 /21

FLS. Nº 06

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
23 de março de 2021.


Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo
Departamento Legislativo e de Expediente

24/março/2021



CIAM. No 1339/21
Proc. No
Fls. 07
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 135/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 73/2021 – Autoria do vereador Fábio Damasceno – Dispõe sobre sanções do município ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o coronavírus e dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloí

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre sanções do município ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o coronavírus e dá outras providências”*.

Consta da exposição de motivos:

(...)

A presente lei estabelece sanções administrativas do município de Valinhos aos que não respeitarem a fila de vacinação contra o coronavírus.

Já passamos de 6.313 casos confirmados da doença em nossa cidade, que resultaram em 191 óbitos.

Em contrapartida, a vacinação tem sido realizada com um excelente ritmo, proporcional as doses que estão sendo oferecidas pelo Governo Estadual e Federal. Os profissionais destinados a tais atividades estão logrando êxito em suas atuações, com destaque e mérito aos elevados esforços em suas ações.

Não obstante a elevada carga de trabalho que os profissionais da saúde têm enfrentado, os mesmos precisam lidar com



Proc. nº 1339121
Fls. 08
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

peçoas tentando burlar o sistema de vacinação estabelecido pelas autoridades sanitárias.

Desta forma, por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, visando trazer novas formas de combate as tentativas ardilosas de fraudar as filas. Aquele que tentar utilizar seu cargo ou função pública, ou tentar de artifício para se beneficiar da vacina terá punição severa do município sem qualquer prejuízo as demais sanções que possam ocorrer a partir deste ato, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

2



C.M.V.
Proc. Nº 1339/21
Fls. 09
Resp. (11)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que

e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

No que tange à competência para legislar sobre defesa da saúde a Constituição Federal estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;*

(...)

Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre a proteção e a defesa da saúde, que constituem temas afetos à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal).

Entretanto, como dito os Municípios detém atribuição para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza¹ assevera: "Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade".

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



C.M.V.
Proc. Nº 1339, 21
Fls. 11
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece a competência dos entes federativos para cuidar da saúde pública:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Por seu turno a Lei Orgânica do Município segue os mandamentos constitucionais:

“Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II- cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;”

Aliás, acerca do tema a Suprema Corte manifestou-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 ressaltando a competência dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional, consta da ementa:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS

4



C.M.V.
Proc. Nº 13391/21
Fls. 12
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. *A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.*

2. *O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.*

3. *O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.*

4. *A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.*

5. *É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para*



C.M.V.
Proc. Nº 1339/21
Fls. 13
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.

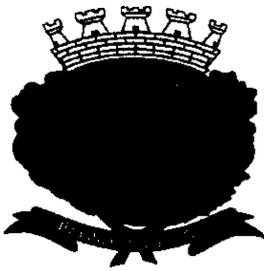
6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

(STF.ADI 6341 MC-Ref/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red.p/o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 15.4.2020)

Do mesmo modo, o Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 decidiu pela observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei



C.M.V.
Proc. Nº 1339/21
Fls. 44
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

13.979/20 e dispositivos conexos, reconhecendo-se e assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e **suplementar dos governos municipais para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia**, vejamos trechos do *decisum*:

DECISÃO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

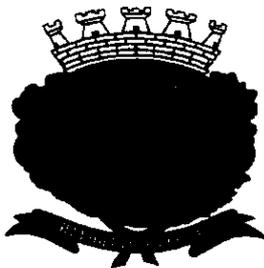
(...)

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

(...)

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, "para que seja



C.M.V.
Proc. Nº 1339, 21
Fls. 13
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

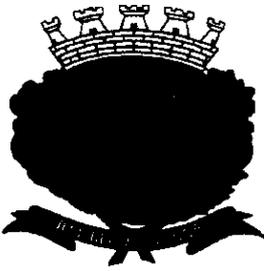
determinado o respeito às determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”.



C.M.V. 1339, 21
Proc. Nº
Fls. 16
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores).

Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;**



C.M.M.
Proc. Nº 1339, 21
Fls. 27
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. (gn)

(...)

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Aliás, em âmbito estadual a matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº 17.320/2021, *in verbis*:

LEI Nº 17.320, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

(Projeto de lei nº 37, de 2021, dos Deputados Heni Ozi Cukier - NOVO e Gilmaci Santos - REPUBLICANOS)

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - *Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.*

Parágrafo único - *São passíveis de penalização:*

1. o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

2. a pessoa imunizada ou seu representante legal.



C.M.V.
Proc. Nº 1339/21
Els. 18
Res. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Comprovada a infração do agente público, conforme previsto no item 1 do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de até 850 (oitocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2º - Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no item 2 do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de até 1.700 (mil e setecentas) UFESPs.

§ 3º - Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Vetado.

§ 5º - Vetado.

§ 6º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Artigo 3º - As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Artigo 4º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES.

Artigo 5º - Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - *As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Artigo 8º - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 2021

JOÃO DORIA
Governador

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência



C.M.V. Proc. Nº 1339, 71
Fls. 70
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.



C.M.V.
Proc. Nº 1339/21
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

A matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência



C.M.V.
Proc. Nº 1339/21
Fls. 22
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral."

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "*pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos*" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Contudo, ressalvamos a necessidade de adequação dos artigos 3º e 4º do projeto alterando-se a unidade fiscal para a aplicada no Município de Valinhos (Decreto nº 10.629, de 07 de dezembro de 2020).

Ante todo o exposto, concluímos que o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade, ressalvada observação acima. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 1º de abril de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 1339/21
Fls. 23
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei n.º 73/2021

Ementa : Que “Dispõe sobre sanções do município ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o coronavírus e dá outras providências”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. André Amaral	()	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	(X)	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 12 de abril de 2021

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EX) EMISSÃO DE 25/05/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)

C.M.V.
 Proc. Nº 1339, 21
 Fls. 29
 Resp. (1)

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto nº73 /2021: Dispõe sobre sanções do Município contra fraudes ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o corona - vírus e dá outras providências.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by: <u>Antonio Soares Gomes Filho</u> Ver. Antonio Soares Gomes Filho	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by: <u>Cesar Rocha</u> Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva	(X)	()
DocuSigned by: <u>Simone Aparecida Bellini Marcatto</u> Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	()
Ausente Ver. Thiago Samasso	()	()

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião o referido Projeto De Lei nº73 e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer Favoravel.**

Valinhos, aos 03 de Maio de 2021.

LIDO

(EXP)

EM SESSÃO DE 25/05/21

Franklin Duarte de Lima
 Presidente
 Câmara Municipal de Valinhos

C.M.V. Proc. Nº 1339/21
Fls. 23
Resp. 

DocuSign

Certificado de conclusão

ID de envelope: 869FE5CEDEF74B60AE709AD63DC35305

Estado: Concluído

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: PL EMENDA 73.pdf, PL No 73.pdf, SUBSTITUTIVO01 AO PL 62.pdf, SUBSTI...

Envelope de origem:

Página do documento: 4 Assinaturas: 12
Certificar páginas: 5 Iniciais: 0
Assinatura guiada: Ativada
Selo do ID do envelope: Ativada
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Autor do envelope:
THIAGO CAPELLATO
Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence
Valinhos, 13277-616
thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br
Endereço IP: 187.8.30.154

Controlo de registos

Estado: Original
04/05/2021 10:08:19

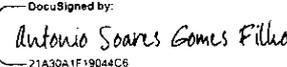
Titular: THIAGO CAPELLATO
thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Antonio Soares Gomes Filho
vereadortunico@gmail.com
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

21A30A1F19044C6

Carimbo de data/hora

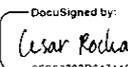
Enviado: 04/05/2021 10:12:35
Visualizado: 04/05/2021 12:34:14
Assinado: 04/05/2021 12:34:38

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 191.54.85.235

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 13/04/2021 14:02:21
ID: 754271da-cc58-4812-bf5a-d3c6fb1fee6f

Cesar Rocha
cesar_rocha2008@yahoo.com.br

DocuSigned by:

8FE62782D64744C

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

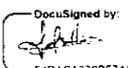
Enviado: 04/05/2021 10:12:35
Reenviado: 06/05/2021 11:58:55
Reenviado: 10/05/2021 08:24:44
Visualizado: 11/05/2021 15:20:43
Assinado: 11/05/2021 15:21:35

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 201.42.65.175

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 11/05/2021 15:20:43
ID: 8088b491-e016-4754-9bee-210d5c07abfe

Simone Bellini
sabmarcatto@ig.com.br

DocuSigned by:

54DACA3398F741E

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Enviado: 04/05/2021 10:12:36
Reenviado: 06/05/2021 11:58:55
Reenviado: 10/05/2021 08:24:45
Visualizado: 11/05/2021 17:27:14
Assinado: 11/05/2021 17:28:31

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo
Utilizar o endereço IP: 179.216.126.106
Assinado através de dispositivo móvel

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 11/05/2021 17:27:14
ID: 59653a8f-c0b7-4e44-bfd7-5111c4eee647

Eventos de signatário presencial

Assinatura

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do editor

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do agente

Estado

Carimbo de data/hora

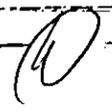
Evento de entrega do intermediário

Estado

Carimbo de data/hora

C.M.V. 1339, 71
Proc. Nº 26
Fls. _____
Resp. _____

Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptado	04/05/2021 10:12:36
Entrega certificada	Segurança verificada	11/05/2021 17:27:14
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	11/05/2021 17:28:31
Concluído	Segurança verificada	11/05/2021 17:28:31
Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos		

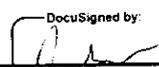
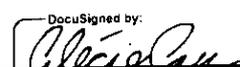
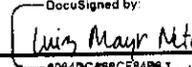
C.M.V.
Proc. Nº 1339,21
Fls. 27
Resp. 

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer ao PL 73/2021 e parecer à EMENDA nº 01 ao PL nº 73/2021

Ementa do Projeto de Lei 73/2021: Dispõe sobre sanções do Município contra fraudes ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o Coronavírus e dá outras providências.

Ementa da Emenda 01: Altera a redação do caput do artigo 3º e 4º do Projeto, que "dispõe sobre sanções do Município contra fraudes ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o Coronavírus e dá outras providências".

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by:  Ver. André Leal Amaral	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by:  Ver. Aécio Cau	(X)	()
DocuSigned by:  Ver. Gabriel Buens Fioravanti	(X)	()
Ver. Fábio Aparecido Damasceno	()	()
DocuSigned by:  Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()

Valinhos, 17 de maio de 2021.

Parecer: A Comissão analisou, nesta data, em reunião ordinária, o Projeto de Lei 73/2021 e também a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 73/2021 e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL, por maioria de votos dos presentes**, ausente, com justificativa, o Vereador Fábio Aparecido Damasceno.

LIDO (E+P) EM SESSÃO DE 25/05/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Certificado de conclusão

ID de envelope: 765EAD8B695542B9A1AEBED01F7A8BED

Estado: Concluído

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: 08_Parecer Comissão de Higiene e Saúde (PL 69_2021) (1) (1) (003).p...

Envelope de origem:

Página do documento: 2

Assinaturas: 8

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Autor do envelope:

THIAGO CAPELLATO

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Valinhos, 13277-616

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

C.M.V.
Proc. Nº

Fls.

Resp.

1335 21
25
A**Controlo de registos**

Estado: Original

Titular: THIAGO CAPELLATO

Local: DocuSign

18/05/2021 06:25:46

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Eventos do signatário

Alécio Cau

aleciocau@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

AssinaturaDocuSigned by:

50547333AD45402

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.58.190.16

Assinado através de dispositivo móvel

Carimbo de data/hora

Enviado: 18/05/2021 06:28:33

Reenviado: 19/05/2021 06:10:07

Visualizado: 19/05/2021 07:34:07

Assinado: 19/05/2021 07:34:20

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

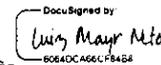
Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Luiz Mayr Neto

mayr@pontoexatum.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

8064DC466C1F8468

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 179.216.112.86

Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 18/05/2021 06:28:33

Visualizado: 18/05/2021 09:45:33

Assinado: 18/05/2021 09:46:38

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

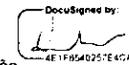
Aceite: 18/05/2021 09:45:33

ID: b045696e-8075-4c89-ab23-8e7719508941

Vereador André Amaral

vereadorandreamaral@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

4E1F8540257E47CA

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.51.64.159

Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 18/05/2021 06:28:33

Visualizado: 18/05/2021 07:02:59

Assinado: 18/05/2021 07:03:12

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

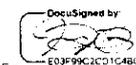
Aceite: 16/03/2021 12:39:11

ID: 8e4578d4-cd0e-47d7-8e5a-d0fa23aaf2d1

Vereador Gabriel Bueno

gbforavanti@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

E03F99C2C01C48C

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.58.184.27

Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 18/05/2021 06:28:33

Reenviado: 19/05/2021 06:10:08

Visualizado: 19/05/2021 06:14:36

Assinado: 19/05/2021 06:15:11

Eventos do signatário **Assinatura**

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:
Aceite: 16/03/2021 12:56:29
ID: 05192271-ba11-4f45-aefd-e0359f727a52

Eventos de signatário presencial **Assinatura**

Eventos de entrega do editor **Estado**

Eventos de entrega do agente **Estado**

Evento de entrega do intermediário **Estado**

Eventos de entrega certificada **Estado**

Eventos de cópia **Estado**

**Eventos relacionados com a
testemunha** **Assinatura**

Eventos de notário **Assinatura**

Eventos de resumo de envelope **Estado**

Envelope enviado	Com hash/encryptado
Entrega certificada	Segurança verificada
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada
Concluído	Segurança verificada

Eventos de pagamento **Estado**

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos

Carimbo de data/hora

18/05/2021 06:28:33

19/05/2021 06:14:36

19/05/2021 06:15:11

19/05/2021 07:34:20

Carimbo de data/hora

C.M.V.
Proc. Nº 1339, 21
Fls. 29
Resp. 



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CMMV
Proc. Nº 1643, 21
Fls. 01
Resp. [assinatura]

CMMV
Proc. Nº 1339, 21
Fls. 31
Resp. [assinatura]

Emenda nº 01
ao P.L. nº 73/21

EMENDA N.º 01 /2021 AO PROJETO DE LEI Nº 73/2021.

Altera redação do caput do artigo 3º e 4º do Projeto de Lei 73/2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS;
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS;
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

O Vereador Fábio Damasceno, que esta subscreve, ao analisar o Projeto de Lei nº 73/2021, que "DISPÕE SOBRE SANÇÕES DO MUNICÍPIO CONTRA FRAUDES AO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE VACINAÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", apresenta a seguinte Emenda ao Projeto, para alterar a redação do caput do artigo 3º e 4º.

Artigo 3º - Caso comprovada infração da pessoa imunizada, este (ou seu representante legal) receberá multa de 150 Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV's.

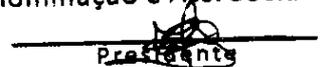
Artigo 4º - Aquele que aplicar a vacina e / ou o superior imediato daquele que cometeu a infração, ou aquele que simular de qualquer forma a aplicação da vacina, se comprovado dolo, será multado em 100 Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV's.

Nestes termos, submete-se a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 73/2021, para apreciação desta Casa de Leis, solicitando, para tanto a votação favorável dos nobres pares.

LIDO EM SESSÃO DE 13/04/21.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
Valinhos, aos 12 de abril de 2021.


Fábio Damasceno

Vereador

Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
 C.H.S.

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1643, 21
Fls. 02
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1339, 21
Fls. 32
Resp. _____

Parecer Jurídico nº 165/2021

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 73/2021 – Autoria do vereador Fábio Damasceno - Altera a redação do caput do artigo 3ºe4º do Projeto de Lei nº 73/2021 que “Dispõe sobre sanções do Município contra fraudes ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o coronavírus e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloí

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que altera a redação do caput do artigo 3ºe4º do Projeto de Lei nº 73/2021 que “Dispõe sobre sanções do Município contra fraudes ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o coronavírus e dá outras providências”

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1643, 21
Fls. 03
Resp. (10)

C.M.V.
Proc. Nº 1339, 21
Fls. 33
Resp. (10)

pelos administradores." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1643, 2/
Fls. 04
Resp. (4)

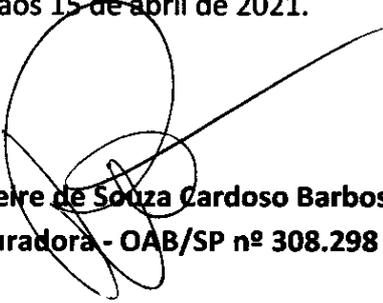
C.M.V. Proc. Nº 1339, 2/
Fls. 34
Resp. (4)

Destarte, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, limitando-se a acolher recomendação constante do Parecer Jurídico nº 135/2021 ao projeto original, não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação.

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 15 de abril de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1631-21
Fls. 03
Resp. ()

C.M.V.
Proc. Nº 1339, 21
Fls. 35
Resp. ()

Comissão de Justiça e Redação

Parecer a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 73 /2021

Ementa : Que “Altera o caput do artigo 3º e 4º do Projeto de Lei nº 73/2021 que “Dispõe sobre sanções do Município contra fraudes ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o coronavírus e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
Ver. André Amaral	()	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	(X)	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 22 de abril de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Emenda e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO (EXD) EMISSÃO DE 25/05/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)

C.M.V. 1643, 21
 Proc. Nº 06
 Fls. 06
 Resp. ()

C.M.V. 1339, 21
 Proc. Nº 36
 Fls. 36
 Resp. ()

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 73 /2021: Altera a redação do cput do artigo 3º e 4º do projeto de lei, que Dispõe sobre Sanções do município contra fraudes ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o corona vírus e dá outras providências.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<small>DocuSigned by:</small> <i>Antonio Soares Gomes Filho</i> <small>22A30A1F1904406</small> Ver. Antonio Soares Gomes Filho	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<small>DocuSigned by:</small> <i>Cesar Rocha</i> <small>61E62791D064719</small> Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva	(X)	()
<small>DocuSigned by:</small> <i>Simone Aparecida Bellini Marcatto</i> <small>54D4CA3218F7D5E</small> Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	()
Ausente Ver. Thiago Samasso	()	()

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião o referida Emenda nº 01 ao Projeto De Lei nº 73 e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer Favorável**.

Valinhos, aos 03 de Maio de 2021.

LIDO *(exp)* EM SESSÃO DE 25/05/21

(Assinatura)
Franklin Duarte de Lima
 Presidente
 Câmara Municipal de Valinhos

C.M.V. Proc. Nº 1339, 21
Fls. 37
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 1693, 21
Fls. 07
Resp. [assinatura]



Certificado de conclusão

ID de envelope: 869FE5CEDEF74B60AE709AD63DC35305
Assunto: Utilize o serviço DocuSign: PL EMENDA 73.pdf, PL No 73.pdf, SUBSTITUTIVO01 AO PL 62.pdf, SUBSTI...
Envelope de origem:
Página do documento: 4
Certificar páginas: 5
Assinatura guiada: Ativada
Selo do ID do envelope: Ativada
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Estado: Concluído

Autor do envelope:
THIAGO CAPELLATO
Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence
Valinhos, 13277-616
thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br
Endereço IP: 187.8.30.154

Controlo de registos

Estado: Original
04/05/2021 10:08:19

Titular: THIAGO CAPELLATO
thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Antonio Soares Gomes Filho
vereadortunico@gmail.com
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:
Antonio Soares Gomes Filho
21A30A1F19044C5

Carimbo de data/hora

Enviado: 04/05/2021 10:12:35
Visualizado: 04/05/2021 12:34:14
Assinado: 04/05/2021 12:34:38

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 191.54.85.235

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 13/04/2021 14:02:21
ID: 754271da-cc58-4812-bf5a-d3c6fb1fee6f

Cesar Rocha
cesar_rocha2008@yahoo.com.br
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Cesar Rocha
8FE62782084744C

Enviado: 04/05/2021 10:12:35
Reenviado: 06/05/2021 11:58:55
Reenviado: 10/05/2021 08:24:44
Visualizado: 11/05/2021 15:20:43
Assinado: 11/05/2021 15:21:35

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 201.42.65.175

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 11/05/2021 15:20:43
ID: 8088b491-e016-4754-9bee-210d5c07abfe

Simone Bellini
sabmarcatto@ig.com.br
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
[assinatura]
54DAC43398F741E

Enviado: 04/05/2021 10:12:36
Reenviado: 06/05/2021 11:58:56
Reenviado: 10/05/2021 08:24:45
Visualizado: 11/05/2021 17:27:14
Assinado: 11/05/2021 17:28:31

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo
Utilizar o endereço IP: 179.216.126.106
Assinado através de dispositivo móvel

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 11/05/2021 17:27:14
ID: 59653a8f-c0b7-4e44-bfd7-5111c4eee647

Eventos de signatário presencial

Assinatura

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do editor

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do agente

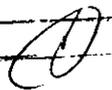
Estado

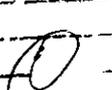
Carimbo de data/hora

Evento de entrega do intermediário

Estado

Carimbo de data/hora

C.M.V. Proc. Nº 1339, 21
Fls. 38
Resp. 

C.M.V. Proc. Nº 1643, 21
Fls. 08
Resp. 

Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptado	04/05/2021 10:12:36
Entrega certificada	Segurança verificada	11/05/2021 17:27:14
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	11/05/2021 17:28:31
Concluído	Segurança verificada	11/05/2021 17:28:31
Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos		

C.M.V. 1673, 21
Proc. Nº
Fls. 09
Resp. (a)

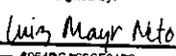
Comissão de Higiene e Saúde

Parecer ao PL 73/2021 e parecer à EMENDA nº 01 ao PL nº 73/2021

Ementa do Projeto de Lei 73/2021: Dispõe sobre sanções do Município contra fraudes ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o Coronavírus e dá outras providências.

Ementa da Emenda 01: Altera a redação do caput do artigo 3º e 4º do Projeto, que "dispõe sobre sanções do Município contra fraudes ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o Coronavírus e dá outras providências".

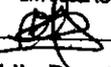
C.M.V. 1339, 21
Proc. Nº
Fls. 39
Resp. (a)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<small>DocuSigned by:</small>  Ver. André Leal Amaral	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<small>DocuSigned by:</small>  Ver. Afécio Caju	(X)	()
<small>DocuSigned by:</small>  Ver. Gabriel Bueno Fioravanti	(X)	()
Ver. Fábio Aparecido Damasceno	()	()
<small>DocuSigned by:</small>  Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()

Valinhos, 17 de maio de 2021.

Parecer: A Comissão analisou, nesta data, em reunião ordinária, o Projeto de Lei 73/2021 e também a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 73/2021 e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL, por maioria de votos dos presentes**, ausente, com justificativa, o Vereador Fábio Aparecido Damasceno.

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 25/05/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Certificado de conclusão

ID de envelope: 765EAD8B695542B9A1AEBED01F7A8BED

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: 08_Parecer Comissão de Higiene e Saúde (PL 69_2021) (1) (1) (003).p...

Envelope de origem:

Página do documento: 2

Certificar páginas: 5

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Assinaturas: 8

Iniciais: 0

Estado: Concluído

Autor do envelope:

THIAGO CAPELLATO

Rua Sidnei Colleta 89Parque Florence

Valinhos, 13277-616

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

C.M.V.

Proc. Nº

Fls.

Resp.

C.M.V.

Proc. Nº

Fls.

Resp.

Controlo de registos

Estado: Original

18/05/2021 06:25:46

Titular: THIAGO CAPELLATO

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Alécio Cau

aleciocau@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

AssinaturaDocuSigned by:

50542333AD45402

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.58.190.16

Assinado através de dispositivo móvel

Carimbo de data/hora

Enviado: 18/05/2021 06:28:33

Reenviado: 19/05/2021 06:10:07

Visualizado: 19/05/2021 07:34:07

Assinado: 19/05/2021 07:34:20

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

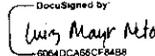
Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Luiz Mayr Neto

mayr@pontoexatum.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

6064DCA66CF8B8

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 179.216.112.86

Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 18/05/2021 06:28:33

Visualizado: 18/05/2021 09:45:33

Assinado: 18/05/2021 09:46:38

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

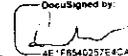
Aceite: 18/05/2021 09:45:33

ID: b045696e-8075-4c89-ab23-8e7719508941

Vereador André Amaral

vereadorandreamaral@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

4E1F8540257EACA

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.51.64.159

Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 18/05/2021 06:28:33

Visualizado: 18/05/2021 07:02:59

Assinado: 18/05/2021 07:03:12

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 12:39:11

ID: 8e4578d4-cd0e-47d7-8e5a-d0fa23aaf2d1

Vereador Gabriel Bueno

gbforavanti@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

E03F96C2C01C480

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.58.184.27

Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 18/05/2021 06:28:33

Reenviado: 19/05/2021 06:10:08

Visualizado: 19/05/2021 06:14:36

Assinado: 19/05/2021 06:15:11

Eventos do signatário **Assinatura**

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:
Aceite: 16/03/2021 12:56:29
ID: 05192271-ba11-4f45-aefd-e0359f727a52

Eventos de signatário presencial **Assinatura**

Eventos de entrega do editor **Estado**

Eventos de entrega do agente **Estado**

Evento de entrega do intermediário **Estado**

Eventos de entrega certificada **Estado**

Eventos de cópia **Estado**

**Eventos relacionados com a
testemunha** **Assinatura**

Eventos de notário **Assinatura**

Eventos de resumo de envelope **Estado**

Envelope enviado	Com hash/criptado
Entrega certificada	Segurança verificada
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada
Concluído	Segurança verificada

Eventos de pagamento **Estado**

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos

Carimbo de data/hora

18/05/2021 06:28:33

19/05/2021 06:14:36

19/05/2021 06:15:11

19/05/2021 07:34:20

Carimbo de data/hora

C.M.V. Proc. Nº 1643, 21

Fls. 11

Resp. (1)

C.M.V. Proc. Nº 339, 21

Fls. 41

Resp. (1)



C.M.V.
Proc. Nº 1339/21
Fls. 42
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 01/06/21

[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

EMENDA nº 01: APROVADA por "v.u."
em Sessão de 01/06/21

[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Projeto emendado:

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 01/06/21 Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 51.21

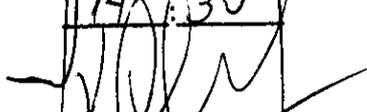
[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 73/21 - Autógrafo nº 51/21 - Proc. nº 1.339/21 - CMV

Recebido
09/06/21
14:30

WANDRO RÉGIS ZANI
Município do Gabinete da Prefeita
Responsável pelo D.T.L./S.A.J.I

LEI Nº

Dispõe sobre sanções do Município ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o coronavírus e dá outras providências.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Somente receberão as doses da vacina contra o coronavírus, no município de Valinhos, aqueles que estiverem em conformidade com as convocações das autoridades sanitárias do Município.

Art. 2º. Estão passíveis de penalizações:

- I. pessoa imunizada indevidamente ou seu representante legal;
- II. aqueles que aplicarem a vacina irregularmente, se comprovado dolo;
- III. superior imediato de quem aplicou a vacina irregularmente, se comprovado dolo.
- IV. aqueles que simularem a aplicação da vacina, seja por aplicar qualquer substância que não seja especificamente a dose adequada (conforme as orientações da Secretaria Municipal de saúde) ou aqueles que se utilizarem da "vacina de vento", que é a prática de simular aplicação da vacina sem qualquer substância dentro da seringa.

Art. 3º. Caso comprovada infração da pessoa imunizada, este (ou seu representante legal) receberá multa de 150 Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMVs.



C.M.V.
Proc. Nº 1339/21
Fls. 44
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 73/21 - Autógrafo nº 51/21 - Proc. nº 1.339/21 - CMV

fl. 02

Parágrafo único. Caso a pessoa imunizada, ou seu representante legal, seja agente público ou funcionário público, a multa será o dobro do valor previsto.

Art. 4º. Aquele que aplicar a vacina e/ou o superior imediato daquele que cometeu a infração, ou aquele que simular de qualquer forma a aplicação da vacina, se comprovado dolo, será multado em 100 Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMVs.

Art. 5º. Nos casos estabelecidos pelos artigos 3 e 4º da presente lei, caso o mesmo seja funcionário ou agente público, poderá resultar em abertura de sindicância.

Art. 6º. As sanções impostas pelo município não traduzem qualquer prejuízo a outras ações penais que possam surgir do ato cometido.

Art. 7º. As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**



C.M.V.
Proc. Nº 1339, 21
Fls. 93
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 73/21 - Autógrafo nº 51/21 - Proc. nº 1.339/21 - CMV

fl. 03

**Câmara Municipal de Valinhos,
a 1º de junho de 2021.**

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária